



253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.278

Processo nº 15414.001059/2013-53

**RECORRENTES:** SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
LUIS ALBERTO AGUADO MOURÃO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**ADVOGADA:** SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de indenização em sinistro automotivo. Embriaguez do condutor. Agravamento do risco. Penalidade aplicada ao diretor. Ausência de sua culpabilidade. Recursos conhecidos. Recurso do diretor provido. Recurso da seguradora prejudicado.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 40.900,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 33, § 1º, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004.

### ACÓRDÃO CRSNSP 6309/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de LUIS ALBERTO AGUADO MOURÃO. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei 9.784/99 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1210091** e o código CRC **56CB0BC0**.



**Recurso CRSNSP nº 7278**

**Processo nº 15414.001059/2013-53**

**RECORRENTE:** LUIS ALBERTO AGUADO MOURÃO e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

---

## RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação contra a seguradora, tendo em vista a negativa de cobertura de um sinistro auto, sob a alegação de que o condutor estava sob o efeito de álcool.

Segundo a denúncia, o veículo segurado, conduzido pelo filho da segurada, enquanto trafegava pela rodovia BR-376, saiu da pista e foi parar no meio do mato, sofrendo danos consideráveis. No laudo da Polícia Rodoviária Federal (fls. 13), consta que havia vestígio de ingestão de álcool, fato que serviu de motivo para a recusa da seguradora.

A reclamante revolta-se contra a negativa, alegando que a simples declaração constante do Boletim de Ocorrência nada prova, pois não houve o teste do bafômetro nem exame de sangue pelo IML.

A seguradora, em sua defesa, sustenta que a declaração do policial goza de presunção de veracidade e ressalta que foi aplicada multa pela condução sob o efeito de álcool, conforme comprovado pelo documento de fls. 50.

O parecer da área técnica da SUSEP considerou que a seguradora só poderia ter negado o pagamento da indenização se comprovasse onexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez do motorista, razão pela qual propôs a intimação do Diretor Técnico da seguradora, por descumprimento de compromisso contratual, além da intimação da seguradora como responsável solidária.

Alega o diretor em sua defesa que não está demonstrada sua responsabilidade subjetiva em relação à suposta irregularidade e que o ato da negativa não foi por ele diretamente praticado, não se justificando que venha a ser penalizado. Invoca ainda o princípio da individualização da pena, pelo qual só pode ser punido aquele que realmente pratica o ato.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamento julgou procedente a denúncia, condenando o diretor ao pagamento da multa de R\$40.900,00, prevista no art. 29 da Res. CNSP nº 243/11, com a concessão de atenuante e com a aplicação de agravante, por ter o mesmo infringido o art. 88 do Decreto-lei nº 73/66 c/c art. 33, § 1º do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004, respondendo a seguradora solidariamente pelo pagamento da multa.

Houve recursos por parte do diretor condenado e por parte da seguradora.

A seguradora sustenta que o boletim da Polícia Rodoviária Federal é prova substancial que goza de presunção de veracidade e que houve a perda ao direito à indenização em virtude do agravamento do risco provocado pela ingestão de álcool.

O diretor invoca a ausência de sua culpabilidade, não podendo responder por ato que não praticou. Juntou inúmeros acórdãos de julgados deste Conselho em que foi reconhecida a impossibilidade de responsabilização objetiva alicerçada exclusivamente na condição de diretor.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 322/326, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 17/10/2017, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0064754** e o código CRC **0B9A45BB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7278**

**Processo nº 15414.001059/2013-53**

**RECORRENTE:** LUIS ALBERTO AGUADO MOURÃO E SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Negativa de indenização em sinistro auto. Penalidade aplicada ao Diretor. Ausência de sua culpabilidade. Provimento do recurso do Diretor. Embriaguez do condutor. Agravamento do risco. Recurso do diretor provido. Recurso da seguradora prejudicado.

## VOTO DO RELATOR

### I - Questões Preliminares

O filho da segurada, no fim da tarde de um sábado, conduzia a veículo Tucson na estrada BR-736, quando perdeu a direção, saiu da pista e foi parar no mato lateral, causando sérios danos no veículo.

A Polícia Rodoviária Federal lavrou o boletim de ocorrência e informou que o condutor apresentava vestígios do consumo de álcool. Por esse motivo, a seguradora negou o pagamento da indenização, com base no art. 768 do Código Civil, que retira o direito ao seguro quando houver agravamento do risco.

Inconformada com a negativa, a segurada apresentou denúncia contra a seguradora.

A decisão proferida pela SUSEP foi julgar procedente a reclamação, condenando não a seguradora, mas seu diretor. Na verdade não foi isso que foi pedido pela reclamante. A SUSEP decidiu por algo que não foi pedido.

Decidiu punir o diretor. O certo, considerando a intenção de responsabilizar o diretor, teria sido abrir uma representação contra o administrador.

Além disso, considerou que o diretor teria infringido o art. 88 do Decreto-lei nº 73/66 combinado com o art. 33, § 1º, do Anexo I da Circular SUSEP Nº 256/2004.

O art. 88 do Decreto-lei nº 73 – sempre utilizado para qualquer hipótese – determina que as seguradoras e resseguradores obedecerão às normas e instruções da SUSEP. Analisar um sinistro e negar o pagamento com base em determinada circunstância não é desobedecer norma ou instrução. Se assim fosse, qualquer sinistro negado seria uma infração.

O § 1º do art. 33 do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004 estabelece o prazo de 30 dias para a liquidação de sinistros. A reclamação não foi quanto ao prazo.

Portanto, a fundamentação da condenação foi inteiramente impertinente. Considerou infringidos dispositivos que não foram infringidos porque, para o caso dos autos, são insusceptíveis de serem infringidos.

## II - Mérito

### SOBRE O RECURSO DO DIRETOR

A negativa do sinistro por força da embriaguez do condutor do veículo não pode ser enquadrada como descumprimento contratual como pretendeu a SUSEP. A embriaguez está consignada em boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, que goza de presunção de veracidade, razão pela qual a negativa de pagamento de indenização está em perfeita consonância com a apólice. Ademais, como já salientei em diversos julgados, considero que não cabe à SUSEP julgar a razoabilidade da regulação do sinistro, exceto em caso de evidente má-fé.

Sendo assim, dou provimento ao recurso do diretor Luis Alberto Aguado Mourão.

### SOBRE O RECURSO DA SEGURADORA

Considerando que votei no sentido de dar provimento ao recurso do diretor, entendo prejudicado o recurso da seguradora, simultaneamente interposto contra a mesma decisão na qualidade de terceiro interessado, em razão da perda superveniente de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente o art. 52 da Lei 9.784/99 e o art. 485, VI e 932, II do CPC.

## III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do diretor e considerar prejudicado o recurso da seguradora.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0064795** e o código CRC **6B84D90E**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1252625** e o código CRC **8AA83335**.

---